

Acórdão: 15.369/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058580-38  
Impugnante: Fernanda dos Santos Terra-Cartório Terceiro Ofício de Notas (Autuada)  
Coobrigados: Andréa Balardin Magri, Leonardo Balardin Magri e Flávia Balardin Magri  
Proc. Suj. Passivo: Jayme Bragatto  
PTA/AI: 15.000000355-11  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido referente à transmissão, por doação, dos recursos financeiros necessários à compra do imóvel. Entretanto, restou evidenciado tratar-se de doações alcançadas pela isenção nos termos do art. 3º, IV, da Lei 12.426/97, justificando assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação (fls. 03/04), versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de bens, decorrentes da doação dos recursos financeiros correspondentes à nua-propriedade do imóvel, conforme escritura pública lavrada em 09/07/98, às fls. 163 a 168, do Livro 290, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas de Uberaba.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração fls. 12/19, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Também inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente, Impugnação, às fls. 22/26. Com a impugnação, fazem juntar cópia das declarações de renda de cada qual dos coobrigados, referentes ao exercício de 1998.

O Fisco, com fulcro no art. 89, parágrafo único, item 1 e art. 97, § 4º da CLTA, declarou desistentes da impugnação os Coobrigados, lavrando-se o competente termo.

Às fls. 67/73, o Fisco manifestou-se, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a manutenção do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Terceira Câmara de Julgamento determina a realização de diligência, para que o Fisco se manifeste quanto às declarações de Imposto de renda de fls. 37/44, 45/54 e 55/64 e comprove a incapacidade financeira dos coobrigados.

O Fisco novamente comparece aos autos e afirma que os rendimentos de cada qual dos coobrigados não foram suficientes para cobrir a aquisição imobiliária, mesmo porque não consta que dívida alguma surgira em razão da aquisição. Diz que do rendimento anual ainda há que se deduzir parcela para o próprio sustento dos coobrigados.

---

### **DECISÃO**

#### *Preliminarmente*

Não há que se falar em qualquer cerceamento de defesa à Autuada. Todo o procedimento legal foi respeitado, deu-se o contraditório, ao sujeito passivo foi observado o direito de ampla defesa, na forma processual prescrita na legislação vigente, não havendo qualquer inobservância de dispositivo legal que tenha tolhido o sujeito passivo da apresentação de sua defesa. Além do mais, não há qualquer impedimento legal, como dito pelo fisco, do número de autuações contra uma ou de intimações a uma mesma pessoa. Por estas razões, rejeita-se esta preliminar de cerceamento de defesa.

#### *No mérito*

Apesar de a Autuada tratar a sujeição passiva como matéria preliminar, ao se apreciar o lançamento, como um todo, é ela apreciada no mérito. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Autuada, pois se restar configurado que teria se dado o fato gerador do ITCD, não teria havido o recolhimento do ITCD. Na forma do art. 26 do Decreto 38.639/97, o titular da serventia da Justiça responde solidariamente pelo tributo não recolhido na transmissão de direito, uma vez que, no momento da escritura, deveria o Contribuinte fazer juntar o comprovante de recolhimento do ITCD da doação do resíduo. Por esta razão, correta a eleição do sujeito passivo, na pessoa do titular do Cartório onde se lavrou a escritura pública, pelo que se rejeita a arguição de ilegitimidade passiva da Autuada.

Como foi dito pelo Fisco, tanto no relatório do Auto de Infração, como em sua réplica está a exigir o ITCD por entender que houve doação de recurso financeiro para que os outorgados compradores (coobrigados) efetuassem o pagamento aos outorgantes vendedores, referente à compra do imóvel constante da escritura (fls. 163/167).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A incidência do ITCD sobre a doação de recursos financeiros está prevista no art. 1º, III, da Lei 12.426/97.

Não consta da escritura pública quem tenha doado o recurso financeiro para que os coobrigados efetuassem o pagamento aos outorgantes vendedores.

Ao contrário, o que diz é que os coobrigados efetuaram o pagamento aos outorgantes vendedores. É o que consta do item 4º da escritura (fls. 07):

**“(…) que confessam já haver recebido dos mesmos outorgados compradores, em moeda corrente da república, fato este que lhe assegura plena, geral e irrevogável quitação;”.**

É de se ressaltar o que consta do § 1º do art. 134 do Código Civil: **“a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (…)”** (grifei).

Apesar de se ter a desistência da impugnação apresentada pelos Coobrigados, em razão do não pagamento da taxa, trouxeram aos autos cópia de suas respectivas declarações de renda. Todos os coobrigados apresentaram recursos da ordem aproximada de R\$50.000,00, no exercício (Flávia Balardini Magri obteve rendimento de R\$56.359,56, Leonardo Balardini Magri obteve rendimento de R\$55.589,42 e Andréa Balardini Magri obteve rendimento superior a R\$60.000,00).

O valor do imóvel que se deve considerar é o de R\$191.285,00, tal como consta da escrita, às fls. 08, cláusula nona, que se refere à sua propriedade e tal como admitido pelo Fisco, às fls. 03, no Auto de Infração. O valor de R\$386.400,00 é valor atribuído pelo Fisco municipal, para efeito de I.T.B.I., valor este cuja forma de fixação desconhece-se, como desconhece-se se este era o valor venal do dito imóvel. Assim, como a fixação de tal valor não obriga ao Fisco estadual a admiti-lo, sequer cogita-se em admiti-lo para o presente feito.

Diante dos recursos individuais, que existiram de fato e como restou provado, ao mínimo, o Fisco deveria tê-los abatido do valor da compra, para se ter a base de cálculo, o que não se deu.

Se os Coobrigados teriam ou não usufruído da renda anual para o próprio sustento, com certeza, se tal houve, foi em pequena monta, desprezível para se buscar através de atos processuais, quem nem mesmo resultado efetivo poderia se obter.

Assim, admitindo o valor de R\$191.285,00, como o valor pago pelos Coobrigados, há que dividi-lo por três, que é o número de compradores. Do resultado desta divisão, subtrai-se a renda anual individual de cada qual dos Coobrigados.

Deduzindo-se tais rendimentos, o resíduo até poderia ser tido como fruto de doação, porém doações individualizadas e não uma só doação como o Fisco considerou. O § 5º, do art. 1º, da Lei 12.426/97 prescreve que, nas transmissões decorrentes de doação, ocorrerão tantos fatos geradores quantos forem os donatários, ressaltando ainda que tais fatos geradores são distintos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, cada qual das três doações não foi superior a 10.000 Ufir.

Consta, ainda, do art. 3º, IV, da Lei 12.426/97, que as doações que não ultrapassam 10.000 Ufir estão alcançadas pela isenção. É o caso presente.

Assim, as doações constantes do presente PTA estão ao abrigo da isenção, com o que improcede o lançamento.

Apenas para constar, inexistente a solidariedade entre os Coobrigados. Se se tem três doações, uma a cada qual dos Coobrigados, um não responde pelas obrigações do outro.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18/04/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

MLR/FFA